



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501669-70.2023.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido FELICE MARTINS NOSCHESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença de fls. 221/222, determinando o RECEBIMENTO da denúncia e o regular seguimento da ação penal, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº
1501669-70.2023.8.26.0628.**

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Recorrido: FELICE MARTINS NOSCHESSE (Advogados, Drs.
Enrico Cuono Mangini e Caio Crusco de Tomim).**

Sentença: Juíza de Direito Dra. Andressa Martins Bejarano.

Comarca: Cotia.

VOTO Nº 34.043.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO
MINISTERIAL.**

Pretendido o recebimento da denúncia.
Cabimento.

Crime de furto de energia elétrica.
Viabilidade, em tese, da acusação,
comportando a ação penal o seu devido
processamento. Presença de provas da
materialidade e indícios de autoria. Não
verificada, de plano, a ausência de dolo,
diante dos elementos probatórios colhidos
durante a investigação. Presença de justa
causa. Denúncia que deve ser recebida,
com consequente retomada do curso
regular do processo.

Provimento.

VISTO.

Trata-se de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** (fls. 240/245) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu digníssimo **Promotor de Justiça** oficiante, contra a r. sentença, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de **FELICE MARTINS NOSCHESSE**, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (publicada em 15 de julho de 2024 – fls. 248).

A denúncia oferecida (fls. 174/175 – rejeitada às fls. 179/180) imputou a **FELICE** crime previsto no artigo 155, §3º, do Código Penal (furto de energia elétrica). Segundo ali descrito, no dia 24 de julho de 2023, nas condições de espaço lá delineadas, o **denunciado** subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em energia elétrica, em prejuízo da Enel (Concessionária de Energia Elétrica). Segundo apurado, o **denunciado** cultivava legal e regularmente maconha em sua residência e, para tanto, se utilizava de estufas. Ocorre que, o **denunciado FELICE** realizou ligação clandestina de energia elétrica a fim de manter

sua estufa funcionando sem que fosse tarifado pela concessionária. Na data dos fatos, policiais civis estiveram no local a fim de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão, deparando-se com a ligação clandestina, conforme laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos.

Pela via recursal, o Ministério Público visa à reversão da r. decisão, com o recebimento da denúncia em seus exatos termos e o regular processamento da ação penal ajuizada contra o **recorrido** (fls. 240/245).

Contrarrazões às fls. 252/258 pelo **não provimento** do recurso. A r. decisão foi mantida (fls. 246).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso (fls. 268/272).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que, na atual etapa processual, não cabe o aprofundamento da análise do mérito da acusação, mas tão somente a sua viabilidade diante do contexto fático probatório amalhado aos autos.

Em sede de juízo de admissibilidade, a douta Magistrada sentenciante rejeitou a exordial acusatória, argumentando não haver justa causa para a ação penal, nos seguintes termos: “*Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FELICE MARTINS NOSCHESE, pela prática do crime previsto no artigo 155, §3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 24 de julho de 2023, na Estrada das Pitãs, nº 613, nesta Cidade e Comarca de Cotia/SP, FELICE MARTINS NOSCHESE subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em energia elétrica, em prejuízo da Enel (Concessionária de Energia Elétrica). A denúncia foi recebida (fls. 179/180),*

determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para oitiva do representante da vítima sobre os prejuízos suportados, bem como para a juntada do laudo do local dos fatos. O réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, pleiteando a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição sumária (fls. 210/216). O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com todo o respeito a entendimento diverso, da detida análise dos autos e relevando os fundamentos elencados pela Defesa em sede de resposta à acusação, considero ser o caso de reconsideração da decisão que recebeu a inicial acusatória, com a consequente rejeição da denúncia, ante a ausência de prova da materialidade delitiva no presente caso. Sabe-se que não se exige, para o recebimento da inicial acusatória, prova irrefutável da autoridade delitiva. Todavia, impõe-se a presença de prova da materialidade do fato e de indícios mínimos de autoria, sendo que tais requisitos constituem a justa causa para o exercício da ação penal, conforme prevê o artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Contrapartida, a ausência de um desses requisitos e, por conseguinte, do lastro probatório mínimo exigido para a persecução penal, tem o condão de autorizar a rejeição da denúncia. No caso dos autos, observo a presença, tão somente, de indícios de materialidade do delito imputado, mas não de prova de sua ocorrência. Com efeito, em que pese haja menção, no boletim de ocorrência (fl. 13), sobre a requisição de exame pericial no local dos fatos para fins de comprovação da suposta ligação clandestina perpetrada, o laudo respectivo não sobreveio, não havendo nos autos sequer a comprovação da requisição formal da referida prova pericial. Tampouco aportou aos autos manifestação de representante da empresa vítima acerca dos prejuízos perpetrados, ou ao menos sobre a real caracterização das instalações localizadas como clandestinas. Assim, não havendo prova da materialidade delitiva, a rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal é a medida que se impõe. Ante todo o exposto, REJEITO A DENÚNCIA ofertada, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de

Processo Penal, reconsiderando, portanto, a decisão de fls. 179/180. Promovam-se as comunicações e anotações necessárias e, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.” (fls. 221/222).

Não andou bem o piso.

Em que pese os judiciosos argumentos declinados pela Magistrada *a quo*, merece acolhida o reclamo.

Ora, de acordo com o artigo 395 do Código de Processo Penal, apenas se autoriza a rejeição da denúncia, quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Destaca-se que a justa causa (no caso, fundamento da rejeição ora impugnada) é o lastro probatório mínimo que embasa a acusação, ou seja, não é necessária prova cabal para o recebimento da denúncia. Do mesmo modo, no que tange ao dolo, é suficiente um suporte probatório também mínimo.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada, assim como os indícios de autoria, destacando-se as fotografias do local (fls. 49/61).

Além disso, na cota ministerial da denúncia (fls. 173), o Ministério Público requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para que intimasse a empresa vítima *Enel*, a fim de consignar o valor do prejuízo suportado, bem como para que providenciasse a juntada de laudo pericial requisitado as fls. 13.

Muito embora o reconhecimento da qualificadora ao crime em questão possa ocorrer pela realização de exame pericial, a referida prova poderá ser produzida no curso da instrução processual até o momento da prolação da r. sentença pelo Magistrado, não constituindo, pois, hipótese em que se exige prova pré-constituída das alegações descritas na denúncia.

Portanto, constata-se que os elementos colhidos durante a investigação dão o suporte, mínimo, para a tese acusatória (de que o recorrido furtou energia elétrica), destacando-se que na hipótese dos autos, as imagens (fls. 49/61) mostram a ligação clandestina realizada no local dos fatos, a fim de iluminar uma estufa de plantação de pés de maconha.

De rigor, desse modo, o recebimento da exordial acusatória, diante da presença de justa causa para o exercício da ação penal na espécie.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença de fls.
221/222, determinando o **RECEBIMENTO** da denúncia e o
regular seguimento da ação penal, nos termos do artigo
396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR